## 129

## DECRETO Nº 90.883 - 31 de janeiro de 1985

Dispõe sobre a implantação da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, no Estado do Parana, e da outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o artigo 8º, da Lei nº 6902, de 27 de abril de 1981, bem como a Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e os Decretos nºS 88351, de 01 de junho de 1983, e 89532 de 06 de abril de 1984 (1).

## DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada Área de Proteção Ambiental (APA), denominada Guaraqueçaba, localizada nos Municípios de Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá, no Estado do Paraná, com o objetivo de assegurar a proteção de uma das últimas áreas representativas da Floresta Pluvial Atlântica, onde encontram-se espécies raras e ameaçadas de extinção, o complexo estuarino da Baía de Paranaguá, os sítios arqueológicos (sambaquis), as comunidades caiçaras integradas no ecossistema regional, pem como controlar o uso de agrotóxicos e demais substâncias químicas e estabelecer critérios racionais de uso e ocupação do solo na região.

Art. 2º – A APA de Guaraqueçaba tem também por finalidade proteger o entorno da Estação Ecológica de Guaraquecaba.

Art. 3º - A APA de Guaraquecaba limita-se ao Norte com o Parque Estadual de Jacupiranga, ao Sul com o Município de Paranaguá, a oeste com o Parque Estadual do Marumbi, e a leste com o Oceano Atlântico, e apresenta a seguinte delimitação: Inicia-se no cruzamento do Rio São Sebastião com a Rodovia Federal BR-116 no ponto de coordenadas UTM 7222000,000 N e 728675,000 E (Ponto 00); deste ponto seque em direcão Leste pela Rodovia Federal BR-116 até o cruzamento com o Rio Pardinho no ponto de coordenadas UTM 7226250,000 N e 746100,00 E (Ponto 01); deste ponto seque em direção Leste pelo limite do Parque Estadual de Jacupiranga até o ponto mais avançado em direção Sudeste deste Parque, de coordenadas UTM 7205627,306 N e 792949,609 E (Ponto 02); deste ponto seque inicialmente em direção Leste até o ponto de coordenadas UTM 7207671,427 N e 799364,396 E (Ponto 03); deste ponto segue em direção Sudoeste pela divisa dos Estados de São Paulo e Parana até o ponto mais avancado em direcão do Parque Estadual da Ilha do Cardoso, no ponto de coordenadas UTM 7197398,330 N e 791939,984 E (Ponto 04); deste ponto seque por linha reta em direcão Sudeste cruzando a Barra do Ararapira até o ponto mais avancado em direcão Leste da Ilha do Superagui, no ponto de coordenadas UTM 7196669.598 N e 792511,044 E (Ponto 05); deste ponto seque em direção Sudoeste pela linha das marés médias da praia Deserta até o ponto mais avançado em direção Sul da Ilha do Superagul, de coordenadas UTM 7180429,517 N e 780145,881 E (Ponto 06); deste ponto seque em linha reta em direção Oeste cruzando o Canal Superagüi até o ponto mais avançado em direção Leste da Ponta do Superagüi, localizado ao Sul da Ilha das Peças, de coordenadas UTM 7180556,837 N e 776479,141 E (Ponto 07); deste ponto segue inicialmente em direção Sudoeste pela costa do extremo Sul da Ilha das Pecas até o ponto mais avancado em direcão Sul desta Ilha, de coordenadas UTM 7178314,854 N e 771363,545 E (Ponto 08); deste ponto seque em linha reta em direção Oeste cruzando o Canal do Norte até o ponto mais avançado em direção Sul da Ilha das Cobras no ponto de coordenadas UTM 7178485,381 N e 758339,512 (Ponto 09); deste ponto seque em linha reta em direcão Oeste até a Ilha do Gerete passando pela Pedra da Polangana até o ponto de coordenadas UTM 7179320,344 N e 743163,464 E (Ponto 10); deste ponto segue em linha reta em direção Oeste pela Bala de Paranaqua até o ponto mais avançado em direção Norte da Ponta da Ilha do Teixeira, no ponto de coordenadas UTM 7179648,518 N e 736852,221 E (Ponto 11); deste ponto seque em linha reta em direcão Noroeste pela Baía de Antonina até o ponto mais avançado em direção Norte do ponto do Felix, no ponto de coordenadas UTM 7182437,237 N e 733460,563 E (Ponto 12); deste ponto segue em direção Noroeste ao longo da costa continental da Baía de Antonina até a foz do Rio Xaxim, no ponto de coordenadas 7189284,361 N e 727818,779 E (Ponto 13); deste ponto seque à montante pelo Rio Xaxim até o cruzamento com a Rodovia Federal BR-101, no ponto de coordenadas UTM 7189344,617 N e 723292,135 E (Ponto 14); deste ponto seque em direção Norte pela Rodovia Federal BR-101 até encontrar o limite Leste do Parque Marumbi no ponto de coordenadas 7202126,155 N e 728386,671 E (Ponto 15); deste ponto seque em direção Norte pelo limite Leste do Parque Estadual do Marumbi até o ponlo mais avancado em direcão Norte deste Parque, ponto inicial e de fechamento deste perímetro.

Paragrafo único — Ficam Incluídas na APA de Guaraqueçaba, as águas interiores contidas no perímetro acima descrito, bem como as seguintes Ilhas: Ilha do Lessa, Ilha do Corisco, Ilha do Pastinho, Ilha Baixa Grande, Ilha das Rosas, Ilha Guamlranga de Fora, Ilha Guamlranga de Dentro, Ilha da Ponta Grossa, Ilha do Gerere, Ilha do Lamin, Ilha Guará, Ilha Bigua, Ilha das Cobras, Ilha das Bananas e Ilha da Galeta (1), Ilha Grande, Ilha dos Porcos, Ilha do Benito, Ilha Rosa, Ilhas das Gamelas, Ilha da Peças e Ilha do Superagüi.

Art. 4º — Fica excluída da ÁPA de Guaraqueçaba, a cidade de Guaraqueçaba cujo perímetro inicia-se na foz do rio Cerquinha (Ponto 00); deste ponto segue à montante pelo Rio Cerquinha até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 40 (quarenta) metros (Ponto 01); deste ponto segue em linha reta 67º Rumo Noroeste até o ponto mais elevado do Morro do Franco (Ponto 02); deste ponto segue em linha reta 90º Rumo Oeste até encontrar a costa continental da Baía de Guaraqueçaba (Ponto 03); deste ponto segue em direção Sul ao longo da costa continental da Baía de Guaraqueçaba até a foz do Rio Cerquinha, ponto inicial e de fechamento deste perímetro.

Art. 5º - Na implantação e funcionamento da APA de Guaraqueçaba, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

Os Decretos 88.351, 01/06/83 e 89.532, 06/04/84 foram revogados pelo Decreto nº99.274 de 06 de junho de 1990.

<sup>(1)</sup> Incluído pelo Decreto nº 93,053 de 31 de julho de 1986.

- I O procedimento do zoneamento da APA, através de Portaria da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, em articulação com a Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente - SUREHMA, entidade ambiental do Estado do Paraná, a Secretaria de Agricultura do Estado do Parana, através do Instituto de Terras e Cartografía - ITC, a Secretaria de Planejamento do Estado do Paraná, através da Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES e a Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba, indicando as atividades a serem encorajadas ou incentivadas em cada zona, bem como as que deverão ser limitadas, restrincidas ou proibidas, de acordo ∞m a legislação aplicável;
- II A utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção de Zonas de Vida Silvestre, e uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais:
- III A aplicação, quando for necessária de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental;
- IV A divulgação das medidas previstas neste Decreto objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e as suas finalidades.
  - Art. 6º Na APA de Guaraqueçaba ficam proibidas ou restringidas:
- I A implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de aqua:
- II A realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, guando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente das Zonas de Vida Silvestre, onde a biota será protegida com mais rigor;
- III O exercício de atividades capazes do provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- IV O exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional, principalmente o papagaio-de-rabo-vermelho, macuco, jaó, jacutinga, onça pintada, jacaré-de-papo-amarelo;
- V O uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.
- § 1º Em caso de epidemias veiculadas por animais silvestres, a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, poderá, em articulação com a SEMA, promover programas especiais para o controle dos referidos vetores.
- § 2º A abertura de vias de comunicação, de canais, e a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem na realização de obras de terraplenagem, bem como a realização de grandes escavações e obras que causem alterações ambientais dependerão da autorização prévia da SEMA, que somente poderá concedé-las:
- I Após a realização de estudo do projeto e exame das alternativas possíveis:
- II Após a realização de estudos das consequências ambientais, e da ocorrência de deslizamento do solo e outros processos erosivos provocados pelas obras;

- III Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda dos ecossistemas atingidos.
- § 3º As autorizações concedidas pela SEMA não dispensam outras autorizacões e licenças federais, estaduais e municipais exigíveis.
- § 4º Para melhor controlar seus efluentes e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano, não serão permitidas:
- a) a construção de edificações em terrenos que não comportarem pelas suas dimensões e outras características, a existência simultánea de poços de abastecimento d'água e poços para o despejo de fossas sépticas, quando não houver rede de coleta e estações de tratamento de esgoto em funcionamento;
- b) o despeio, no mar e em outros corpos receptores, de esgotos e outros efluentes sem o tratamento adequado que impeça a contaminação das águas.
- § 5º Visando a impedir a pesca predatória, nas águas marítimas ou interiores da APA e nas suas proximidades, será rigorosamente exigido o cumprimento da legislação pertinente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDE-PĖ.
- § 6º Para os efeitos do artigo 2º, letras "b" e "c", da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965 e do artigo 18 da Lel nº 6938, de 31 de agosto de 1981, consideram-se como de preservação permanente o entorno das nascentes e olhos d'áqua, num raio de 60 metros.
- § 7º Não será permitida a retirada de areia e material rochoso, nem admitidas construções de qualquer natureza, exceto embarcadouros, nos terrenos de marinha e acrescidos definidos nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 9760, de 5 de setembro de 1946.
- Art. 7º Ficam estabelecidas, na APA de Guaraqueçaba, Zonas de Vida Silvestre destinadas, prioritariamente, à salvaguarda da biota nativa, para garantia da reprodução das espécies, proteção dos "habitats" das espécies raras, endêmicas, em perigo e ameaçados de extinção.
  - § 1º As Zonas de Vida Silvestre terão as sequintes delimitações:
- l Faixa de terras localizadas entre o Parque Estadual de Jacupiranga, no Estado de São Paulo e o Parque Estadual do Marumbi, no Estado do Paraná:

Inicia-se no ponto de coordenadas UTM 7220700 N e 729875 E, situado a um quilômetro da rodovia BR-116 no Rio Şão Sebastião (Ponto 00); deste ponto seque, em direção leste pela linha situada a 1 (um) quilômetro de distância da Rodovia Federal BR-116 até encontrar o limite do Parque Estadual de Jacupiranga, no ponto de coordenadas UTM 7225350 N e 746375 E (Ponto 01); deste ponto segue em direção Sudeste, pelo limite deste Parque, até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica de 120 metros, próximo à localidade de Batuva (Ponto 02); deste ponto seque em direção Oeste pela curva de nível de cota altimétrica 120 metros, até o cruzamento com a Rodovia Estadual BR-405 (Ponto 03); deste ponto seque em linha reta em direção Sudeste, até o cruzamento da curva de cota altimétrica 120 metros com o Rio Faisqueira (Ponto 04); deste ponto, segue em direção Noroeste, pela curva de nível de cota altimétrica de 120 metros, até o cruzamento com o Rio São Sebastião (Ponto 05); deste ponto seque, a montante, pelo Rio São Sebastião, coincidindo com o limite Leste do Parque Estadual do Marumbi, até o ponto inicial e de fechamento deste perímetro.

II - Faixa de terra localizada na Serra do Itinga:

Inicia-se no cruzamento da curva de nível de cota altimétrica 120 metros, com o limite Sul do Parque Estadual de Jacupiranga, próximo ao Morro do Costa (Ponto 00); deste ponto, segue pela curva de nível de cota altimétrica 120 metros, até o ponto de coordenadas UTM 771960 E e 7201400 N (Ponto 01); deste ponto segue em linha reta 67º, Rumo Noroeste até o ponto mais elevado do Morro do Franco (Ponto 2); deste ponto, segue em linha reta, 90º Rumo Oeste, até encontrar a curva de nível de cota altimétrica 120 metros (Ponto 03); deste ponto, segue pela cota até o cruzamento com o limite Oeste do Parque Estadual de Jacupiranga, próximo ao Morro da Cataia (Ponto 04); deste ponto, segue em direção Sul, pelo limite Oeste do Parque, até o ponto inicial e de fechamento deste perímetro.

III - Todos os manguezais existentes dentro do limite da APA de Guaraque-

çaba.

IV – As Ilhas discriminadas a seguir:

Área 1: situada entre as latitudes 7201000,000 N e 7201500,000 N Sul, e as longitudes 7600000,000 E e 759150,000 N Oeste, onde está inscrita a Ilha do Benito.

Área 2: situada entre as latitudes 7200000 N e 7200500 N Sul e as longitudes 759150 E e 759750E Oeste, onde está inscrita a Ilha dos Porcos.

Área 3: situada entre as latitudes 7196250 N e 7197150 N Sul e as longitudes 7635000 N e 762250 N Oeste, onde está inscrita a liha Grande.

V – Os Morros da Paca, Canudal e Superagüi, a partir da curva de nível de cota altimétrica de 20 metros. localizados na liha do Superagüi.

VI – Os sítios arqueológicos, testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, comumente chamados Sambaquis (Lei nº 3924, de 26 de julho de 1961).

§ 2º — As Zonas de Vida Silvestre compreenderão, também as áreas mencionadas no artigo 18, da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, as quais quando forem de domínio privado, serão consideradas como Reservas Ecológicas Particulares ou como Áreas de Preservação Permanente, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º Visando à proteção da biota não serão permitidas nessas zonas:

 Î – A construção de edificações, exceto as destinadas à realização de pesquisas da área;

II – Atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental e não previamente autorizadas pela SEMA, inclusive o porte de armas de fogo e de artefatos ou instrumentos de destruição da biota.

**Art.** 8º — As penalidades previstas nas Leis nº 6902, de 27 de abril de 1981 e nº 6938, de 31 de agosto de 1981, serão aplicadas, pela SEMA, aos transgressores das disposições deste Decreto, com vistas ao cumprimento das medidas preventivas, necessárias à preservação da qualidade ambiental.

Art. 9º — A APA de Guaraqueçaba será supervisionada, administrada e fiscalizada pela SEMA, com a colaboração da entidade de controle ambiental do Estado do Paraná — Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente — SUREHMA, do Instituto de Terras e Cartografia — ITC, da Prefeitura de Guaraqueçaba

e da Capitania dos Portos do Estado do Paraná, do Ministério da Marinha.

Art. 10 — Visando à realização dos objetivos previstos para a APA de Guaraqueçaba, bem como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, a SEMA poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de sua competência supletiva.

Art. 11 — Os investimentos e a concessão de financiamentos e incentivos de Administração Pública Federal Direta ou Indireta, destinados à APA de Guaraqueçaba, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 12 — Dos atos e decisões da SEMA referentes à APA de Guaraqueçaba caberá recurso ao Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA.

Art. 13 — A SEMA poderá designar, através de Portaria, um Grupo de Assessoramento Técnico (GAT), para implementação das atividades de administração, zoneamento e fiscalização da APA de Guaraqueçaba.

Art. 14 - A SEMA expedirá as instruções normativas necessárias ao bom

cumprimento deste Decreto.

Art. 15 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ver Lei nº 6.902, de 27/04/81, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e o Decreto nº 99.274, de 06/06/90, que a regulamenta. Ver o Decreto nº 87.222, de 31 de maio de 1982, que cria a Estação Ecológica de Guaraquecaba.